

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100	n. 4	São Paulo	sábado, 6 de janeiro de 1990
--------	------	-----------	------------------------------

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 642, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários e valor-base da remuneração dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

Retificação

Artigo 8.º - ...
Na 6.ª linha - ...
Onde se lê: ... desta lei complementar, leia-se: ... desta lei complementar.

LEIS

LEI N.º 6.627, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Reajusta os vencimentos, salários e valor-base da remuneração dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

Retificação

Artigo 12 - ...
II - ...
Leia-se como segue e não como foi publicada:
a) NCz\$ 293,36 (duzentos e noventa e três cruzados novos e trinta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
b) NCz\$ 220,01 (duzentos e vinte cruzados novos e um centavo), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

DECRETOS

DECRETO N.º 31.132, DE 5 DE JANEIRO DE 1990.

Altera a redação do artigo 2.º do Decreto n.º 30.565, de 10 de outubro de 1989 e dá outras providências

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 5.032, de 15 de abril de 1986,

Decreta:

Artigo 1.º - O artigo 2.º do Decreto n.º 30.565, de 10 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Artigo 2.º - A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a Secretaria da Saúde e a Secretaria do Meio Ambiente promoverão, junto a técnicos, engenheiros agrônomos e florestais, respectivas escolas, entidades de classe, comerciantes, agricultores e demais usuários, produtores, manipuladores, exportadores e importadores de agrotóxicos, ampla divulgação sobre a obrigatoriedade do cumprimento das normas e penalidades instituídas por lei e pelo anexo regulamento."

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 8 de Janeiro - Segunda-feira

- 15h - Visita de inspeção às obras do Metrô da Paulista local: Poço Paraíso do Metrô (Rua Paraíso esquina com Av. Bernardino de Campos).
- 17h - Entrega de ambulâncias a 80 municípios do Estado local: Palácio dos Bandeirantes.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém atos normativos e de interesse geral

Secretarias

Secretarias do Governo	5	Meio Ambiente	29
Justiça	6	Defesa do Consumidor	30
Promocão Social	6	Universidade de São Paulo	30
Segurança Pública	6	Universidade Estadual de Campinas	30
Fazenda	7	Universidade Estadual Paulista	32
Agricultura e Abastecimento	16	Ministério Público	32
Educação	16	Tribunal de Contas	33
Saúde	20	Eletos	37
Energia e Saneamento	27	Concursos	38
Transportes	27	Assembleia Legislativa	38
Administração	29	Diário dos Municípios	64
Cultura	29	Boletim Federal	64
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	29	Ministérios e Órgãos Federais	64
Espportes e Turismo	29		
Habituação			
Desenvolvimento Urbano	29		

Artigo 2.º - Os dispositivos a seguir enumerados do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 30.565, de 10 de outubro de 1989, passam a vigorar com a redação que se segue:

I - o artigo 1.º:
"Artigo 1.º - Para fins de cadastramento previsto no artigo 1.º da Lei n.º 4.002, de 5 de janeiro de 1984, com redação alterada pela Lei n.º 5.032, de 15 de abril de 1986, deverão ser cadastrados perante a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo todos os produtos agrotóxicos e afins que tenham sido registrados, com todas as suas alterações posteriores, pelos órgãos federais competentes, a serem distribuídos e comercializados no território do Estado de São Paulo."
II - o inciso II do artigo 2.º:
"II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins, assim como suas embalagens e conteúdos."
III - o inciso II do artigo 3.º:
"II - cópia integral da documentação exigida para o registro do produto incluindo o rótulo."
IV - os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º:
"§ 1.º - Em caso de dúvida sobre a nocividade ambiental e toxicológica do produto, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI, ouvidos os órgãos competentes da Secretaria da Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente, poderá requisitar dos órgãos públicos ou privados informações ou pesquisas adicionais, a serem custeadas pelo requerente do cadastro."
§ 2.º - A empresa produtora, manipuladora e importadora deverá fornecer método e padrão analítico do produto, quando solicitado pela Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI, que poderá determinar exames laboratoriais às expensas do requerente do cadastro."
V - o § 6.º do artigo 3.º:
"§ 6.º - Qualquer pessoa física ou representante de pessoa jurídica de direito público ou privado poderá examinar a documentação existente e solicitar cópias."
VI - o § 1.º do artigo 6.º:
"§ 1.º - A solicitação de impugnação poderá ser feita a qualquer tempo, após a publicação do cadastramento, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, e encaminhadas ao Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral-CATI, após publicação de seu recebimento no Diário Oficial, sendo devidamente instruída com laudo técnico firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais habilitados na área de bioquímica."
VII - o artigo 7.º e seus §§:
"Artigo 7.º - Fica criada Comissão Técnica, junto à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, com atribuições para decidir sobre o pedido de Impugnação, apresentado conforme o artigo anterior deste regulamento."
§ 1.º - A Comissão Técnica se constituirá do Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, como seu membro nato; do Diretor do Departamento de Extensão Rural; de um representante do Centro de Adaptação e Transferência de tecnologia de Produção Vegetal; de um representante do Centro de Adaptação e Transferência de tecnologia de Preservação dos Recursos Naturais; de um representante do Centro de Sócio-Economia, todos, do Departamento de Extensão Rural; de um representante do Departamento de Defesa Agropecuária; de um representante do Instituto Agrônomo de Campinas; da Coordenadoria de Pesquisa Agropecuária; de representantes do Instituto Biológico, da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária; de um representante do Centro de Vigilância Sanitária - CVS, da Secretaria da Saúde; de representantes da Universidade de São Paulo; de representantes da Universidade Estadual de Campinas; de representantes da Universidade Estadual Paulista e de um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP.
§ 2.º - Poderão ser convidados de um a quatro representantes de cada Universidade mencionada e do Instituto Biológico, conforme a conveniência da presença, nas reuniões, de especialistas nas áreas de ecologia, entomologia, fitopatologia, herbicida e toxicologia.
§ 3.º - Serão convidados para sessão de instrução e julgamento, sem direito a voto, mas com direito a se pronunciar a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC, a Sociedade Brasileira de Direito do Meio Ambiente, a Sociedade Brasileira de Herbicidas e Ervas Daninhas, a Sociedade Entomológica do Brasil, a Sociedade Brasileira de Fitopatologia, o Instituto Adolfo Lutz, Centro de Vigilância Epidemiológica, ambos da Secretaria da Saúde, a CETESP - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e o requerente do cadastro.
§ 4.º - O Coordenador da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI convidará os órgãos integrantes da Comissão Técnica referida no § 1.º para que indiquem representantes relacionados com a matéria, sendo que os órgãos públicos deverão apresentar o nome do representante no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da recepção do convite, findo o qual a Comissão Técnica deverá reunir-se, independentemente de resposta dos órgãos convidados.
§ 5.º - Contra a decisão da Comissão Técnica por este artigo poderá ser oferecido recurso ao Secretário de Agricultura e Abastecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato no Órgão Oficial do Estado."

VIII - O artigo 9.º e seus §§:

"Artigo 9.º - Os produtos a que se refere o presente regulamento, cadastrados no Estado de São Paulo, somente poderão ser entregues ao uso para toda e qualquer forma de aplicação, inclusive as vendas aplicadas, mediante prescrição por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, dentro de suas atribuições específicas, por meio da utilização do Receituário Agrônomo, salvo casos excepcionais que forem previstos na Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989 e respectiva regulamentação.
§ 1.º - Deverão constar do Receituário Agrônomo, no mínimo: indicação do profissional e respectivo número do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/SP nome do usuário; local de aplicação; cultura; quantificação da cultura, em hectares ou pés, ou sendo produto armazenado, o volume a ser tratado, agente causal provável, nome comercial do agrotóxico; concentração; formulação; classe toxicológica; intervalo de segurança; dose; época de aplicação; número de vezes de aplicação; cuidados gerais, uso de equipamentos de proteção individual; grupo químico do produto; informações de possíveis sintomas de alar-me de intoxicação e antídoto e ou tratamento.
§ 2.º - Outras informações necessárias para a correta utilização e manipulação do agrotóxico, tais como equipamentos de proteção coletiva, deverá ser alertado ao usuário através de informações complementares.
§ 3.º - A receita agrônômica referida neste artigo deverá ser emitida em 4 (quatro) vias, pelo menos, permanecendo uma delas em poder do estabelecimento comercial e à disposição dos Órgãos Fiscalizadores pelo período de, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data de emissão.
§ 4.º - É responsabilidade do usuário do agrotóxico informar ao emitente do Receituário Agrônomo o nome da cultura, o local de aplicação, o número de pés ou área total da cultura ou volume a ser tratado ou expurgado.
§ 5.º - A pessoa física ou jurídica, proprietária do imóvel, é responsável judicialmente pelo tratamento adequado dos resíduos.
§ 6.º - As embalagens usadas não poderão ser utilizadas para outros fins e deverão ser inutilizadas ou destruídas pelo usuário, de acordo com orientação técnica."
IX - o artigo 10:
"Artigo 10 - O uso, a aplicação, a guarda, o destino final das embalagens e das sobras do produto não poderão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, em conjunto com as Secretarias da Saúde e do Meio Ambiente, tomar as medidas necessárias para garantir a diminuição destes riscos."
X - o § 2.º do artigo 12:
"§ 2.º - O Instituto Biológico, da Coordenadoria da Pesquisa Agropecuária e demais laboratórios das Secretarias envolvidas, enviarão à Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, à Secretaria da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária - CVS, à Secretaria de Defesa do Consumidor e à Secretaria do Meio Ambiente, a cada 30 (trinta) dias, cópia integral das análises de agrotóxicos em produtos agrícolas, devendo a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI dar divulgação, pelo Órgão Oficial do Estado, das respectivas análises."
XI - o artigo 13:
"Artigo 13 - A inobservância das disposições legais específicas sujeita o estabelecimento, o produto e o infrator às medidas cautelares, às sanções e às responsabilidades civil e penal previstas nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989.
Parágrafo único - O Engenheiro Agrônomo ou Florestal que eventualmente cometer alguma infração de ordem profissional, será submetido previamente a julgamento pelo seu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP antes da aplicação das sanções previstas no artigo 16 da Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989."
XII - o artigo 20 e seus §§:
"Artigo 20 - A fiscalização do cumprimento da legislação estadual e federal referente a agrotóxicos deverá ser exercida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por meio da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, por atuação direta dos Assistentes Agropecuários, auxiliados por outros funcionários e servidores devidamente credenciados pelo Departamento de Defesa Agropecuária, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI.
§ 1.º - A fiscalização da contaminação dos alimentos e da saúde do trabalhador será exercida pela Secretaria da Saúde, por meio da legislação sanitária pertinente a executada através dos órgãos integrados ao SUS - Sistema Único de Saúde.
§ 2.º - O Assistente Agropecuário competente, no exercício da atividade de fiscalização, poderá recolher amostras de produtos agrotóxicos e de produtos agrícolas, podendo, inclusive, para essa finalidade, romper lacres ou embalagens.
§ 3.º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o Assistente Agropecuário certificará o procedimento efetuado e enviará o produto."